



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREESENTE DE COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER - ESTADO DO SANTA CATARINA

**TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº. 20/2023
– PMS**

PROCESSO LICITATORIO Nº. 172/2023-PMS

ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob **NIRE nº 42206380555**, inscrita na Receita Federal do Brasil sob **CNPJ nº 30.247.777/0001-16**, com sede à Rua Atanasio Rosa, nº 366, Bairro Centro, CEP 89.270-000, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina neste ato representado pelo seu Sócio Administrador **MOACIR ULLER**, Pessoa Física, Brasileiro, Empresário, Maior, Capaz, Divorciado, Natural de Joinville/SC, Nascido em 09/06/1972, Residente e Domiciliado à Rua 28 de Agosto, nº 3200, Apto 04, Bairro Amizade, CEP 89.270-000, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, Titular do **RG nº 2.982.684 SSP/SC**, **CPF nº 895.518.859-53** e **CNH nº 00964169938 Detran/SC**, vêm respeitosamente a presença V. S.^a, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do presidente de Comissão do **MUNICÍPIO DE SCHROEDER**, que **inabilitou a recorrente**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA**, inabilitada ocorreu em 14/12/2023, tendo esta Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da intimação do ato ou da lavratura da ata conforme o item 17.1. do Edital de Licitação:

*17.1. Dos atos da Administração praticados no presente Edital, cabem os recursos previstos no **artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93** os quais, se interpostos, deverão observar o disposto nos incisos e parágrafos do mesmo artigo.*

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) **habilitação ou inabilitação do licitante;***

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dará em (20/12/2023), razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento:

II - DOS FATOS:

A empresa Recorrente participou do Processo Licitatório, Edital nº 172/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de





ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

mão de obra, materiais e equipamentos necessários) de ampliação de uma sala para biblioteca na E.M. Sarita Beck Resende, com área em alvenaria de 74,40m² e calçada de 22,56m² totalizando 96,96m², localizado na rua Dom Pedro, nº 1034, Bairro Rio Hern, no Município de Schroeder/SC.

No dia da sessão, após o credenciamento, e após análise da documentação da habilitação, momento este que o presidente decidiu pelo não habilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não apresentou a documentação de acordo como exigido no edital, pois apresentou cópia simples do comprovante de pagamento da garantia da proposta, contrariando o item 8.4 do edital.

III - RAZÕES RECURSAIS:

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pelo presidente de comissão, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso:

III.1) DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GARANTIA DA PROPOSTA;

O recorrente, para fins de participação na presente licitação, realizou o devido depósito da garantia da proposta em conta específica e informada pelo Município, juntando no momento da licitação cópia do comprovante de depósito.

O comprovante de depósito consta todas as informações inerentes ao depósito realizado, aparecendo os dados bancários e valor correspondente.

Cabe salientar que, referido valor está depositado em conta da municipalidade o que não gera dúvidas acerca da veracidade e autenticidade do referido recibo.





ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

Qualquer dúvida facilmente poderia ter sido sanada com uma simples consulta ao setor contábil do Município.

Ao invés disso, optou a comissão pela inabilitação, o que por si só trata-se de excesso de formalista e rigorismo, formalismo exagerado este que poderá acarreta em prejuízos para a administração, pois reduz o número de participantes na licitação, podendo onerar o processo licitatório.

Vê-se que a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados somente em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação. **É clarividente que a desclassificação da empresa recorrente por excesso de formalismo, prejudicou o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa.**

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar **os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas.**

O Tribunal de Contas da União – TCU posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar,



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.”

Pois bem, é necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

Em que pese a cláusula editalícia prevê a apresentação da documentação de habilitação autenticada o *excesso de formalismo* praticado por esta administração é inaceitável.

Desse modo, a referida decisão de inabilitação traz excesso de rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente tendo em vista que, embora fosse solicitado a autenticação, a empresa recorrente juntou comprovante de pagamento, plenamente possível de consulta e de validade da autenticidade, devendo a administração realizar diligências para confirmar os fatos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO.



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE.
ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME
DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua
da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a
Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador
ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis
interessados do certame, o que limitaria a competição e, por
consequente, reduziria as oportunidades de escolha para a
contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz,
Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6 2007) (TJ-SC - MS:
269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins
da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em
Mandado de Segurança n. , de Maravilha). (grifo nosso).

Assim, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. **Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.**

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666 /93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.

Veja-se:



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 29/10/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666 /93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43 , § 3º da Lei nº 8.666 /93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).

Seguindo a mesma ótica, junta-se entendimento do STJ acerca do tema:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 62150 SC 2019/0318572-0 - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA.



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE; Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 21/06/2021;

No mesmo sentido:

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 50695210520218217000 RS; Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 11/08/2021, AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE;

Outrossim, a inabilitação pelo fato do documento apresentado não estar autenticado, contraria o interesse público restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante.

A atitude da administração, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.

Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.

IV - CONCLUSÃO:

Sendo assim, as razões que motivaram a inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com os entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da questão, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta comissão reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que o documento apresentado, poderia ter sido sanado com a possibilidade de diligência.

Resta claro que o excesso de formalismo e rigorismo adotado pelo presidente da comissão trará efetivo prejuízo ao Município, uma vez que a administração poderá contratar serviço com valor superior, o que ocasionará desperdício de verba pública.

Outrossim, resta claro e demonstrado que a recorrente possui todos os requisitos para ser habilitada e fornecer os serviços a serem contratados, por ser **MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO**, prezando pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade.



ULLER Serviços e Comércio

Fone: (47) 8410.9144

V) REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições de habilitação prevista em Lei.

b) Não sendo reconsiderada a decisão pelo presidente da comissão, que faça o recurso subir a **autoridade competente**, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, requerendo que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, declarando a **HABILITAÇÃO da Recorrente** com o conseqüente prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos pede e aguarda deferimento;

Schroeder (SC), 14 de dezembro de 2023

**ULLER SERVICOS
E COMERCIO
LTDA:30247777
000116**

Assinado de forma
digital por ULLER
SERVICOS E COMERCIO
LTDA:30247777000116
Dados: 2023.12.14
17:26:07 -03'00'

ULLER SERVICOS E COMERCIO LTDA

MOACIR ULLER



ULLER Serviços e Comércio
Fone: (47) 8410.9144

CPF nº 895.518.859-53

08/12/2023 BANCO DO BRASIL 10:42:30
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CREDITADO:
CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE S
AGENCIA: 5410-0 CONTA : 60.916-0

DATA : 08/12/2023
NR. DOCUMENTO 781974914104236
VALOR DINHEIRO 1.870,00
VALOR TOTAL 1.870,00
QUANTIDADE DE CEDULAS PROCESSADAS 11

NR. AUTENTICACAO E.291.729.B9F.F41.AA4

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

BB 08/12/2023 10:42:30